

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023- RETIFICADO

PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.991.097/0001-58, localizada na Rua Francisco Pucci Primo, nº 79, Centro, em Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidas; com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e permissivo contido no item 7.14 do Edital:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO - SC, fez publicar o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 - RETIFICADO, tendo como objeto *Contratação de empresa para locação de relógio ponto eletrônico com reconhecimento facial, incluindo a instalação e fornecimento de equipamentos, software para todos os servidores ativos, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atender as necessidades do Município de Cerro Negro, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no Termo de Referência.*

No dia 18 de janeiro de 2024, quinta-feira, data do referido Pregão, a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. foi declarada vencedora do citado processo.

O presente recurso administrativo é proveniente da equívoca decisão de habilitar a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. mesmo esta não comprovando o atendimento dos requisitos técnicos elencados pelo Edital. Apesar do instrumento convocatório não exigir a descrição de marca e modelo ofertados, não podemos deixar de notar a descrição do modelo de equipamento ofertado pela empresa NEXTI.

Em dois trechos do Edital podemos observar a estrita observância à descrição da proposta, que deve ser tomada pelas licitantes participantes do processo:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

c) Número do item, **descrição em conformidade com as especificações constantes no Anexo "E" deste Edital**, quantidade, unidade de medida, Valor Mensal e preço total.

[...]

7 - DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

[...]

7.2 - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas Comerciais, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, sob pena de desclassificação. Isto posto, será classificada, a proposta de menor preço e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço. – Grifos nossos.

Contudo, quando observamos a descrição da proposta da empresa NEXTI, verificamos que descreve um equipamento completamente diferente que o solicitado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – RETIFICADO:

Item	Descrição	Qtd	Unid.	RS Unt. Máximo	RS Unt. Proposto	RS Total Preposto
1	Locação de 15 (quinze) relógio ponto com RECONHECIMENTO FACIAL. O equipamento deverá registrar a frequência dos colaboradores obedecendo às especificações da portaria 1510 e 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com certificação de segurança compulsória, certificado pelo NCC, organismo acreditado pela CGCRE (INMETRO), não possuindo nenhuma funcionalidade de bloqueio de ponto por horário, controle de acesso ou de periféricos externos. Incluso instalação, treinamento, manutenção, suporte técnico remoto e via chat. Deverá ser incluso software de gerenciamento e tratamento de ponto eletrônico para controle de frequência. Incluindo implantação inicial, treinamento e suporte técnico remoto e via chat. – Compatível com item o relógio ponto; – 100% em nuvem; – Aplicativo via celular (Possibilita o registro seguro dos funcionários externos, fora da empresa); – Múltiplos usuários; – Coleta automática dos dados e agilidade no gerenciamento; – Cadastro de múltiplos usuário com acessos personalizados; – Política de banco de horas e horas extras personalizada. Licença de Software para 300 usuários.	12	Mês	6.000,00	5.915,50	70.986,00
2	Instalação e configuração dos registradores eletrônicos de ponto, sistemas e capacitação dos servidores do setor responsável, com 02 visitas presenciais para implantação e treinamento.	1	Ser	4.000,00	3.960,00	3.960,00
Valor Total				RS 74.946,00		

nexti Muito mais que um ponto eletrônico, somos parceiros de negócios.
 (48) 3112-6790 contato@nexti.com nexti.com Página 2 de 4

Destacamos aqui a seguinte especificação apresentada na proposta:

"... deverá registrar a frequência dos colaboradores obedecendo às especificações da portaria 1510 e 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com certificação de segurança compulsória, certificado pelo NCC, organismo acreditado pela CGCRE (INMETRO)..."

Ora, Nobre Comissão, resta claro pelo exposto que a descrição do equipamento ofertado pela licitante não atende às exigências do Edital, visto que este solicita equipamento tipo REP-A, pertencente à Portaria 671/2021 do MTP, não equipamento pertencente à Portaria 1.510/2009, sendo este, um equipamento com a impressão do comprovante.

A desatenção da licitante NEXTI no preenchimento da proposta é evidente, e ultrajante.

Além disto, a empresa NEXTI sequer apresentou modelo do equipamento preposto, ou mesmo folder para comprovação do atendimento às especificações; colocando ainda mais dúvidas quanto ao equipamento que de fato será entregue à esta Administração Municipal. A licitante propõe equipamento com certificação do INMETRO, mas sequer apresenta tal certificação junto à documentação de habilitação. Apesar do instrumento convocatório não exigir a apresentação de marca/modelo, ou mesmo o folder, estes são essenciais para a comprovação do atendimento ao exigido pelo Termo de Referência, bem como, para a comprovação de que o equipamento entregue, é o mesmo que o proposto na licitação; dando certeza à Administração, de que o solicitado de fato será entregue, suprimindo a demanda razão da abertura do referido processo licitatório.

Ora, nobre comissão, resta claro que habilitação da empresa NEXTI foi precipitada, ferindo os princípios norteadores das contratações públicas. Visto que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Artigo 3º, recepciona princípios importantes como a isonomia e legalidade, contudo, traz também princípios específicos das licitações

públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – Grifos nossos.

Cabe salientar as obrigações dos agentes públicos ao pleno cumprimento das exigências editalícias, em destaque ao Pregoeiro, conforme recepciona o inciso III, do Art. 17, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos **requisitos estabelecidos no edital**. – Grifo nosso.

Ora, é dever da Recorrida seguir as exigências contidas no Edital, como diretriz e garantia de que a futura contratação será satisfatória, e atenderá as necessidades da administração municipal; bem como, não se deve levar por vontades próprias.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. **A lei define as condições da**

autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." – Grifo nosso. – Grifo nosso.

Assim sendo, não restam razões para o mantimento da classificação da empresa NEXTI, considerando que está não comprovou que fornecerá Registrador Eletrônico de Ponto compatível com o solicitado em Edital.

II – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que habilitou a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., conforme motivos consignados neste Recurso;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon - PR, 22 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo

Socio Administrador
CPF: 045.143.419-67
RG: 7.500.065-0